



MUNICÍPIO DE DORMENTES ESTADO DE PERNAMBUCO

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EDITAL N.º 002/2012

Edital n.º 02 – Dormentes (PE), 29 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO DOS RECURSOS

CANDIDATA: CARLA PATRÍCIA DE BRITO GRANJA

INSCRIÇÃO: 055

CARGO: PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I

LOCALIDADE: 003 – A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECURSO: o candidato solicita a avaliação da documentação apresentada no processo seletivo nº 001/2012, dizendo que não houve a contagem da pontuação referente à graduação, apresentando a cópia do diploma de curso superior na área pretendida.

CONSIDERAÇÕES: O início da carreira do magistério para o fundamental I, com fundamento no PCC municipal pode ocorrer de 02 (duas) maneiras, ou com o curso normal de magistério, ou com a formação de curso superior em pedagogia, ou seja, para efeitos da lei local, são equiparados tais níveis, sendo que para a pontuação em relação a títulos, as pontuações somente seriam deferidas com os títulos adquiridos além da exigência mínima que é solicitada para o ingresso ao cargo.

Explicitando, se o ingresso no cargo foi por força da conclusão do curso normal de magistério, a obtenção de nível superior em pedagogia é uma qualificação, que deve ser pontuado, e a obtenção de pós-graduação ou especialização também é uma qualificação, quicá o mestrado e doutorado, deste modo, todo nível obtido acima da exigência mínima para o ingresso deve ser pontuado.

No presente caso, se a recorrente apenas possui graduação em pedagogia, requisito mínimo para poder ministrar aulas, somente poderá ser pontuado a partir da especialização, repita-se, obtenção de titulação acima do nível mínimo exigido.

Deste modo, não há que se requisitar pontuação pelo fato do candidato possuir o nível de titulação mínimo exigido para o cargo.

Assim, recebido o presente recurso, e **INDEFERIDO** nos termos supra.



CANDIDATA: ELIZABETE DE MACEDO CAVALCANTI
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
LOCALIDADE: 010 – PSF

INSCRIÇÃO: 099

RECURSO: a candidata solicita reavaliação da documentação do processo seletivo, dizendo não contar a pontuação por tempo de serviço.

CONSIDERAÇÕES: Verificando a documentação juntada pela candidata, no que se refere à experiência profissional, esta não condiz com o cargo pleiteado, ou seja, não comprovou experiência profissional na área pretendida por prazo igual ou superior a 01(um) ano.

Nestes termos **INDEFIRO** o pleito solicitado.

CANDIDATA: GIVANNILDE DE SOUSA GRANJA REIS
CARGO: PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I
LOCALIDADE: 003 – A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INSCRIÇÃO: 120

RECURSO: o candidato solicita verificar e corrigir a soma da pontuação na análise de curriculum, tendo em vista que o requisito: diploma ou certidão de conclusão de curso de ensino superior na área pretendida, não foi somada, ficando sua pontuação com 1 (um) ponto a menos, já que comprovou todos os requisitos solicitados no edital 001/2012 da Seleção Pública Simplificada para Contratação Temporária por Excepcional interesse público.

CONSIDERAÇÕES: O início da carreira do magistério para o fundamental I, com fundamento no PCC municipal pode ocorrer de 02 (duas) maneiras, ou com o curso normal de magistério, ou com a formação de curso superior em pedagogia, ou seja, para efeitos da lei local, são equiparados tais níveis, sendo que para a pontuação em relação a títulos, as pontuações somente seriam deferidas com os títulos adquiridos além da exigência mínima que é solicitada para o ingresso ao cargo.

Explicitando, se o ingresso no cargo foi por força da conclusão do curso normal de magistério, a obtenção de nível superior em pedagogia é uma qualificação, que deve ser pontuado, e a obtenção de pós-graduação ou especialização também é uma qualificação, quicá o mestrado e doutorado, deste modo, todo nível obtido acima da exigência mínima para o ingresso deve ser pontuado.

No presente caso, se a recorrente apenas possui graduação em pedagogia, requisito mínimo para poder ministrar aulas, somente poderá ser pontuado a partir da especialização, repita-se, obtenção de titulação acima do nível mínimo exigido.

Deste modo, não há que se requisitar pontuação pelo fato do candidato possuir o nível de titulação mínimo exigido para o cargo.

Assim, recebido o presente recurso, e **INDEFERIDO** nos termos supra.



CANDIDATA: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
LOCALIDADE: 010 – PSF

INSCRIÇÃO: 048

RECURSO: a candidata discorda da pontuação que lhe foi atribuída no processo de seleção, visto que não foi computada a experiência profissional comprovada através de declaração juntada no comprovante de inscrição.

CONSIDERAÇÕES: Verificando a documentação juntada na inscrição, a candidata na verdade foi inabilitada por não ter juntado o certificado de conclusão do curso técnico, ou ainda, qualquer documento que a habilita-se ao exercício da profissão, apenas apresentando um protocolo junto ao CRO, mas que não permitiu compreender sobre sua habilitação, estando tal documento com prazo expirado.

Assim, recebido o presente recurso, e **INDEFERIDO** nos termos supra.

CANDIDATA: MARCELO COELHO RODRIGUES
CARGO: PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I
LOCALIDADE: 003 – A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INSCRIÇÃO: 037

RECURSO: o candidato solicita verificar e corrigir soma da pontuação na análise de curriculum, tendo em vista que o requisito: diploma ou certidão de conclusão de curso de ensino superior na área pretendida, não foi somada, ficando sua pontuação com 1 (um) ponto a menos, já que comprovou todos os requisitos solicitados no edital 001/2012 da Seleção Pública Simplificada para Contratação Temporária por Excepcional interesse público.

CONSIDERAÇÕES: O início da carreira do magistério para o fundamental I, com fundamento no PCC municipal pode ocorrer de 02 (duas) maneiras, ou com o curso normal de magistério, ou com a formação de curso superior em pedagogia, ou seja, para efeitos da lei local, são equiparados tais níveis, sendo que para a pontuação em relação a títulos, as pontuações somente seriam deferidas com os títulos adquiridos além da exigência mínima que é solicitada para o ingresso ao cargo.

Explicitando, se o ingresso no cargo foi por força da conclusão do curso normal de magistério, a obtenção de nível superior em pedagogia é uma qualificação, que deve ser pontuado, e a obtenção de pós-graduação ou especialização também é uma qualificação, quicá o mestrado e doutorado, deste modo, todo nível obtido acima da exigência mínima para o ingresso deve ser pontuado.

No presente caso, se a recorrente apenas possui graduação em pedagogia, requisito mínimo para poder ministrar aulas, somente poderá ser pontuado a partir da especialização, repita-se, obtenção de titulação acima do nível mínimo exigido.

Deste modo, não há que se requisitar pontuação pelo fato do candidato possuir o nível de titulação mínimo exigido para o cargo.

Assim, recebido o presente recurso, e **INDEFERIDO** nos termos supra.